



[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)

**DEPARTAMENTO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DA  
ANHANGUERA UNIDERP EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**PRECATÓRIOS TRABALHISTAS DA SUA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) AO  
SEU PAGAMENTO**

**JANAÍNA ANGÉLICA BRASIL**

**DEPARTAMENTO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DA  
ANHANGUERA UNIDERP EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**PRECATÓRIOS TRABALHISTAS DA SUA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) AO  
SEU PAGAMENTO**

**JANAÍNA ANGÉLICA BRASIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão da Universidade Anhanguera - Uniderp, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista.

Área de Concentração: Direito e Processo do Trabalho

Orientador: Rafael Altafin Galli



Brasil, Janaína Angélica.

Título / Autor. – Rio Branco - AC, 2015.  
(incluir número de páginas)f.: il.

Monografia (Especialização em Direito e  
Processo do Trabalho) - Universidade Anhanguera -  
Uniderp, Dourados, MS, 2015.

Bibliografia.

Orientador: GALLI, Rafael A.

1. Direito. 2. Direito e Processo do Trabalho. I.  
Precatórios Trabalhistas da sua Execução  
(cumprimento) ao seu pagamento.



**Conteúdo  
Jurídico**

www.conteudojuridico.com.br

**JANAÍNA ANGÉLICA BRASIL**

**PRECATÓRIOS TRABALHISTAS DA SUA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) AO  
SEU PAGAMENTO**

Monografia apresentada ao Departamento de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, Universidade Anhanguera - Uniderp, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista - Área de Concentração: Direito.

Rio Branco - AC, 03 de março de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. MSc Rafael Altafin Galli Orientador  
Universidade Anhanguera - Uniderp  
Dourados - MS

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho à memória de meu irmão, João Neórico, promessa de um futuro brilhante que não chegou a se concretizar pelo acaso da vida e de minha avó Raimunda Alves Brasil. Dedico, ainda, aos meus familiares mais próximos e queridos, meus pais, que nunca desistiram de acreditar em mim, meus alicerces, às minhas filhas, Zoé Sophie e Esther Maria, minhas promessas de amanhã melhor e ao meu amado companheiro e amor, que sempre me sugere o bom e o melhor da vida, Márcio Júnior dos Santos França.



[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu pai Neórico, por sua insistência e confiança em mim, por seu amor incondicional e dedicação a mim e às minhas filhas; Agradeço à minha mãe Maria Auxiliadora por sua bravura e força, por me amar e dedicar tanto amor e tempo às minhas filhas Zoé Sophie e Esther Maria. Sou demasiado rica.

*“Nem a arrogância é sinal de competência  
Nem a competência é causa de arrogância.  
Não nego a competência, por outro lado,  
De certos arrogantes, mas lamento neles  
A ausência de simplicidade que, não diminuindo  
Em nada seu saber os faria gente melhor.  
Gente mais gente”. (Paulo Freire)*



## RESUMO

### **Precatórios Trabalhistas da sua Execução (Cumprimento) ao seu Pagamento**

Este trabalho monográfico tem como objetivo de tornar o instituto Precatório assunto claro e fácil de ser compreendido, no âmbito do direito do trabalho, sobretudo, para melhor compreensão dos novos operadores jurídicos, que visam se especializar em Direito do Trabalho, bem como aos estudantes do curso de Direito. Objetivo é, acima de tudo, tornar o instrumento precatório visível e esclarecedor, levando uma conclusão igualmente correta quanto à sua natureza e finalidade; encontrar meios de mostrar esse instrumento como algo muito próximo da realidade, dando contornos jurídicos, de forma esclarecedora de que os precatórios não são títulos e que o procedimento para a sua existência, muito embora resulte de ação de execução trabalhista, nos ditames da Constituição e das leis, inserido no nosso dia a dia, tal como uma “nota promissória” contra órgão público, oriunda de uma Ação Trabalhista contra um órgão público municipal, estadual ou federal, no qual houve uma decisão desfavorável à Fazenda Pública, obrigando o ente público a pagar, a parte que pleiteia seus direitos trabalhistas.

**Palavras-chave:** Precatório, Trabalhistas, Execução, Pagamento.



## **ABSTRACT**

### **Labor writ of its execution (performance) to your Payment**

This monograph aims to make the institute court order subject clear and easy to understand, in the context of labor law, especially to better understand the new legal operators who seek to specialize in labor law as well as to students of law school. Goal is, above all, make visible precatory instrument and enlightening, taking an equally correct conclusion as to its nature and purpose; find ways to show this instrument as something very close to reality, giving juridical confines of enlightening way that these amounts are not securities and the procedure for its existence, although the result of labor enforcement action, the dictates of the Constitution and laws, inserted in our daily lives, such as a "promissory note" against public agency, who comes from a Labor Action against a municipal public agency, state or federal, in which there was an unfavorable decision to the State, forcing the public entity payable, the party pleading their labor rights.

**Keywords:** court order, labor, enforcement, payment.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	14
2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRECATÓRIO. ....	15
3 PROCESSO HISTÓRICO E CRONOLÓGICO DAS MUDANÇAS NORMATIVAS ACERCA DOS PRECATÓRIOS .....	16
4 REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO PRECATÓRIO .....	18
5 FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO.....	20
6 DA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO .....	21
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	23

## 1 INTRODUÇÃO

O regime jurídico dos precatórios é constitucional. Por se tratar de ordem de pagamento em desfavor da Fazenda Pública - haja vista que o particular se submete ao regime de execução direta, de caráter infraconstitucional (CLT e CPC) – o legislador constituinte originário entendeu por bem regulamentá-lo diretamente no texto magno (art. 100, **caput** e seus atuais dezesseis parágrafos). E exatamente por fazer do texto constitucional, bem como em face da importância do instituto da coisa julgada, arrolada dentre as garantias fundamentais (art. 5º, XXXVI, CF), muitos doutrinadores entendem o precatório como sendo ele próprio um direito fundamental do credor que foi favorecido com uma decisão judicial transitada em julgado.

Partindo-se dessa premissa, e considerando que a Fazenda Pública, por legítima razão ou não, sempre desonrou o pagamento de suas dívidas, o constituinte (derivado e originário) já modificou várias vezes o regime jurídico dos precatórios.

A primeira mudança ocorreu por volta da promulgação da própria Constituição de 1988, pelo constituinte originário. Aproximadamente 12 (doze) anos depois, adveio a [EC 30/2000](#), que acrescentou ao ADCT o art. 78.

Este dispositivo estipulou uma nova moratória para a Fazenda: mais 10 (dez) anos.

Diante de uma fila crescente de precatórios, e perante o quadro que se mostrava, o constituinte derivado agraciou novamente a Fazenda com outra moratória. O direito fundamental da coisa julgada era relegado a segundo plano. O indivíduo tinha o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas recebia seu crédito a perder de vista. E sempre que a Administração atrasasse o pagamento, seria agraciada com nova dilação.

O que carregou de novidade a [EC 30/2000](#) foi a diferenciação efetiva entre precatório alimentício e não alimentício, no texto constitucional (então art. 100, §1º-A), e a referência, pela primeira vez, à RPV (Requisição de Pequeno Valor), no então novel art. 78 do ADCT e no §3º (recém incluso) do art. 100 do texto efetivo.

Não se definiu o que se deveria entender, contudo, por débito de pequeno valor. Apenas 2 (dois) anos depois, sobreveio a [EC 37/2002](#), que acrescentou ao ADCT, dentre outras providências, o art. 87, fixando os limites do débito de pequeno valor, ressalvada a edição de lei por cada ente federado, nos seguintes parâmetros:

Finalmente, foi editada a EC 62, de 09 de dezembro de 2009. Assim como a EC 30/2000, a EC 62/2009 empreendeu relevantes mudanças no regime dos precatórios.

A primeira mudança notável foi a consagração de um entendimento que já se tinha na jurisprudência. A EC 62 permitiu que os créditos de titulares com no mínimo 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doença grave fossem pagos com preferência sobre quaisquer outros.

## **2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO PRECATÓRIO**

Não é desta feita a dificuldade do operador jurídico para visualizar o instituto do precatório como tem a exemplos, na faculdade, passando pelas primeiras peças processuais casuísticas, procedimento de prática jurídica.

Para todo e qualquer entendimento de algo, é importante que se passe por suas peculiaridades, buscando, no caso em tela, a visualização da sua natureza jurídica, fazendo-se valer dos princípios de direito relativos para tal definição.

Nada mais singular observar que tipo de ato o precatório se reveste, seja ele ato administrativo ou meramente judicial.

Assim, em sua frase esclarecedora, Antônio Flávio de Oliveira diz que “[...] precatório não é ato com características administrativas, inobstante o fato de ser praticado por membro do Poder Judiciário, que nesse caso exerce as funções eminentemente administrativas, sem nenhuma carga decisória” (FLÁVIO DE OLIVEIRA, 2009, p. 46).

O artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil, faz a leitura do procedimento em questão, com entendimento de que a penalidade imposta pela desobediência da ordem cronológica de pagamentos, como preceitua o artigo 730, do mesmo Diploma Legal, não está revestida de matéria processual, em que pese a prática exercida pelo Poder Judiciário, todavia de matéria administrativa, bem como

doutrinariamente é pacífico o entendimento que “ [...] o Código de Processo Civil contém inúmeras regras de cunho administrativo, sendo exemplar nesse sentido as regras pertinentes à separação consensual e ao inventário, com exceção de eventuais controvérsias incidentais” (FLÁVIO DE OLIVEIRA, 2009, p. 46).

Destarte, precatório é ato administrativo de comunicação entre o Estado-Poder Judiciário e o Estado-Poder Executivo dando ciência de uma sentença condenatória que modificará o orçamento para o próximo exercício, de forma a corresponder ao valor condenado a ser incluído na previsão orçamentária.

Desta feita, a natureza jurídica do precatório se trata de ato administrativo, uma característica que melhor lhe cabe, já que não contém carga decisória, não que se falar em ato judicial, tampouco, legislativo, pois, não subscreve norma de ordem geral.

### **3 PROCESSO HISTÓRICO E CRONOLÓGICO DAS MUDANÇAS NORMATIVAS ACERCA DOS PRECATÓRIOS**

O legislador constituinte originário entendeu regulamentar a instituição dos precatórios, diretamente no texto magno, no artigo 100, caput, e seus atuais dezesseis parágrafos. E por fazer do texto constitucional, bem como em face da importância do instituto da coisa julgada, arrolada dentre as garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, muitos doutrinadores entendem o precatório como sendo ele próprio um direito fundamental do credor que foi favorecido com uma decisão judicial transitada em julgado.

Partindo-se dessa gênese, e levando em consideração que a Fazenda Pública, por legítima razão ou não, sempre desonrou o pagamento de suas dívidas, o constituinte (derivado e originário) já modificou várias vezes o regime jurídico dos precatórios.

A primeira mudança se deu por volta da promulgação da própria Constituição Federal de 1988, pelo constituinte originário. Aproximadamente 12 (doze) anos depois, adveio a EC – Emenda Constitucional 30/2000, que acrescentou ao ADTC, o artigo 78.

Este dispositivo constitucional estipulou uma nova moratória para a Fazenda Pública Nacional: mais 10 (dez) anos. Diante de uma fila crescente de precatórios, e diante o quadro que se mostrava, o constituinte derivado agraciou novamente a

Fazenda com outra moratória. O direito fundamental da coisa julgada era relegado em segundo plano. O indivíduo tinha o direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, mas recebia seu crédito a perder de vista. E sempre que a Administração atrasasse o pagamento, seria agraciada com nova dilação.

O que carregou de novidade a EC 30/2000 foi a diferenciação efetiva entre precatório alimentício e não alimentício, no texto constitucional, artigo 100, §1º-A, então, vejamos:

*“Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no [...]”.*

E a referência, pela primeira vez, à RPV - Requisição de Pequeno Valor, no então novel artigo 78 do ADCT e no § 3º do artigo 100 do texto magno. Não se definiu, portanto, o que se deveria entender, contudo, por crédito de pequeno valor.

Apenas 2 (dois) anos depois, sobreveio a EC 37/2002, que acrescentou ao ADCT, dentre outras providências, o artigo 87, fixando os limites do débito de pequeno valor, ressalvada a edição de lei por cada entre federado, nos seguintes parâmetros, então, vejamos:

*“Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos*

*ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*

*I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;*

*II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.*

*Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”*

Finalmente, editada a EC 62, de 09 de dezembro de 2009. Assim como as Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009, empreendeu relevantes mudanças no regime de precatórios.

A primeira mudança notável foi a consagração de um entendimento que já se tinha na jurisprudência. A EC 62/2009 permitiu que os créditos de titulares com mínimo 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de doença grave fossem pagos com preferência sobre quaisquer outros.

#### **4 REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO DO PRECATÓRIO**

Os requisitos extrínsecos do ato administrativo que se constitui o precatório são a sentença condenatória transitada em julgado, que possa materializar o direito líquido e certo do credor. Ou seja, quando uma ação trabalhista ainda está em discussão de mérito, não há que se falar em direito líquido e certo, tampouco, em coisa julgada; existência de execução de sentença, mesmo não sendo um processo o precatório, terá na sequência lugar para a realização de todas as fases da execução, tal qual a fase da liquidação da sentença, conforme artigo 730 do Código de Processo Civil:

*“Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*

*II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.”*

Ofício do juiz prolator da sentença ao presidente do tribunal que se encontra vinculado o juízo, para comunicar-se com autoridade detentora da atribuição de expedir o ofício requisitório (precatório); e ofício requisitório para o presidente do tribunal dirigido ao chefe do Poder Executivo ou dirigente da entidade da Administração indireta, no qual solicita a inclusão da verba correspondente ao valor da condenação no Orçamento-Programa do exercício seguinte. Esse ato simboliza a igualdade entre os poderes do Estado, denotando a equivalência entre eles no concerto democrático.

Quanto aos requisitos intrínsecos, temos entre eles o requisito da competência, onde somente o presidente do tribunal que emanou a decisão pode praticar o ato administrativo do precatório; quanto a forma, tem natureza de comunicação entre o titular da chefia do tribunal e aquele que exerce idêntica atribuição na entidade devedora; quanto da finalidade, que impere a ânimos público, interesse social e se faça cumprir a legalidade, dando-se execução às decisões judiciais; quanto ao motivo, a causa de expedição de precatório será sempre o reconhecimento pelo Poder Judiciário de obrigação da Fazenda Pública de dar quantia certa e líquida a alguém; e quanto o objeto, constituir objeto do precatório a comprovação jurídica que tornou um determinado ente público devedor de quantia certa e líquida.



## 5 FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO

Não se inicia o precatório no tribunal do qual caberá ao presidente de expedir o ofício requisitório, mas geralmente, em Juízo de instância inferior, onde normalmente corre a maioria das ações de conhecimento e de execução, movidas em face da Fazenda Pública.

O presidente do tribunal, competente para a expedição do requisitório, carecerá de informações e subsídios, que não estarão contidas no ofício que solicita a expedição do precatório.

Sendo assim, atribuição do Poder Judiciário para apurar o montante de cada precatório, no caso ao tribunal de onde se originou a decisão exequenda, assim, serão extraídas peças do processo de execução, no cartório ou na secretaria da vara. No caso de não haver previsão legal quanto às informações contidas na documentação extraída, têm sua exigência fundamentada na *práxis* do tribunal a que se vincula o juízo prolator da decisão e subscritor do pedido ao presidente do tribunal, para expedição do ofício requisitório.

Em caso de nulidade e irregularidade na formação do precatório é imprescindível a necessidade da regularidade na citação no processo de execução em face da Fazenda Pública, bem como que se oportunize o direito da Fazenda de interpor embargos, conforme preceitua o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. A supressão do prazo para a Fazenda oferecer embargos ou simplesmente expedir, de plano, o precatório, sem antes oportunizar à Fazenda ao oferecimento dos embargos do devedor, dá motivos para a nulidade do processo.

A apresentação dos embargos terá prazo de 10 (dez) dias, conforme o que diz o artigo 730 do Código de Processo Civil e, em se tratando de execução em face da Previdência Social, o prazo fixado é de 30 (trinta) dias é o que estabelece a Lei nº 9.494/1997, no artigo 1º-B, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Havendo nulidade no processo, haveria nulidade no precatório expedido contra a Fazenda Pública, tendo em vista que o precatório é consequência do processo: “*quod nullum est, nullum affectum producet*” – que quer dizer “o que é nulo nenhum efeito produz.”.

## 6 DA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO

Por ser a execução do precatório ato administrativo, a sua realização deverá ser feita em dois Poderes, o Judiciário e o Executivo. Uma vez que tenha chegado ao tribunal, o precatório passa pela sua protocolização e autuação e em seguida encaminhado ao presidente do tribunal para que seja expedido o ofício requisitório, encaminhando posteriormente este à autoridade da entidade condenada ao pagamento do crédito.

Destarte, uma vez recebido o precatório até 1º de julho, este deverá constar no orçamento do exercício seguinte a importância a ser paga. Não havendo o pagamento, enseja em penalidade de intervenção federal ou estadual, conforme estabelece o artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Então, vejamos:

*“A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição”.*

A repartição estatal é competente para a execução orçamentária e financeira da entidade devedora e responsável pela elaboração de listas contendo os precatórios apresentados em ordem cronológica. Somente é admissível a elaboração de mais de uma lista pelo devedor, quando a atual providência tenha como destinação separar créditos alimentícios de créditos não alimentícios e dívidas de pequeno valor, sujeitas cada uma destas a ordem cronológica. Por fim, a finalização se dá com encaminhamento do mesmo ao Poder Executivo ou entidade pública devedora do ofício requisitório e depois de tomadas as providências necessárias para a sua inclusão no orçamento anual, inicia-se a segunda fase administrativa no âmbito do Poder Judiciário, objetivando o repasse do recurso correspondente ao tribunal, dessa forma, por meio desse fato e a partir dele, expede-se o alvará – documento que representa uma nota de empenho e que permitirá que o credor efetue o levantamento do depósito judicial.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico teve por finalidade trabalhar a sistemática processual dos precatórios trabalhista e seu pagamento. Primeiramente, conceituando o que vem a ser Precatórios e sua aplicabilidade, na esfera trabalhista – de forma a se fazer compreender que precatório nada mais é que um título executivo judicial contra a Fazenda Pública, ou seja, é um instrumento pelo qual o Poder Judiciário, no caso, a Justiça do Trabalho requisita, à Fazenda Pública, o pagamento de dívida trabalhista condenada em Reclamatória Trabalhista; segundo, a forma como essas requisições se processam e, por fim, o pagamento por força do artigo 1º, § 2º da Constituição Federal, precatórios de natureza alimentar (precatórios trabalhistas), Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios e a decisão, que declarou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios e, integralmente, inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ PAES DE. **Direito do Trabalho: material, processual e legislação especial.** 13 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

ALMEIDA, ANDRÉ LUIZ PAES DE. **Vade Mecum Trabalhista.** 13 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

CARRION, VALENTIN. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho: legislação complementar e jurisprudência.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, SÉRGIO PINTO. **Direito do Trabalho.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MESSA, ANA FLÁVIA. **Direito Constitucional.** 1 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

NASCIMENTO, CARLOS VALTER DO; FILHO, MARÇAL JUSTEN. **Emenda dos Precatórios: Fundamentos de sua inconstitucionalidade.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, ANTÔNIO FLÁVIO DE. **Precatórios: Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

VAZ, ORLANDO. **Precatórios: Problemas e Soluções.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005..